

A PRESCRIÇÃO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

ARNOLDO WALD

1. O vigente Código Civil não se limitou a alterar os prazos prescricionais estatuídos no diploma de 1916. Inseriu na disciplina da prescrição várias alterações geradoras de relevantes consequências, inclusive para a matéria objeto da consulta.
2. Desde logo, deve-se ressaltar que o texto do art. 189 do Código Civil vigente deixa agora patente que a prescrição afeta a pretensão do titular do direito, remanescendo este no mundo jurídico carente de condições para provocar a atividade jurisdicional. Mais ainda, superando questionamentos a respeito, definiu, no seu art. 190, o prazo para a prescrição da exceção, equiparando-o ao da ação. Sendo assim, como pondera **Yussef Said Cahali**, *“pelo sistema do novo Código Civil, porém, prescrita a pretensão de direito material que poderia ser exercitada por meio de ação, toda defesa que se poderia deduzir contra essa pretensão também estará prescrita, como decorre do art. 190”*¹.
3. Por sua vez, **Moreira Alves**, a respeito da mesma matéria, resalta que:
*“a disposição visou suprir uma omissão do antigo Código: o artigo quer evitar que, prescrita a pretensão, o direito com a pretensão prescrita possa ser utilizado perpetuamente a título de exceção como defesa. Assim, no caso de compensação, esta somente poderá se basear em crédito ainda não prescrito”*².
4. Tal significa que, mantido esse entendimento, reconhecida a prescrição da pretensão dos beneficiários do DPVAT relativamente à Consulente, não poderá o titular da pretensão prescrita invocar o direito a ela correspondente como exceção em eventual litígio com a Consulente.
5. A prescrição, na vigência do Código Civil revogado, era considerada uma exceção substancial, ou seja, matéria de defesa que poderia ou não ser alegada pela parte a quem interessasse. Essa característica de deixar ao alvedrio da

1. Yussef Said Cahali, *Prescrição e Decadência*, São Paulo, RT, 2008 p. 41.

2. José Carlos Moreira Alves, *Parte Geral do Projeto de Código Civil Brasileiro*, *apud* Cahali, *cit.*, p. 42.

parte a sua utilização havia sido mantida na redação do Código vigente até o advento da Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006.

6. Referido diploma legal revogou indiretamente o art. 194 do Código Civil, que mantinha a prescrição como exceção substancial suscetível por iniciativa do interessado, quando versasse sobre direitos patrimoniais disponíveis, na medida em que passou a autorizar ao juiz, de ofício e, pois, independentemente de provocação da parte, decretá-la, pondo fim ao litígio *sub judice*.

7. Muito embora a prescrição seja um instituto de direito material, a sua invocação na tela processual era, mesmo antes da promulgação daquela Lei nº 11.280/2006, disciplinada também pelo Código de Processo Civil, que vedava ao juiz dela conhecer, quando cuidasse de direitos patrimoniais. Essa anterior redação do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil veio ser alterada pelo diploma legal mencionado (de 2006) direcionado ao processo, mas repercutindo no plano material.

8. As modificações impostas à disciplina da prescrição pelo novo Código Civil não se limitaram àquelas acima mencionadas. Houve alteração também no que concerne aos prazos prescricionais, com sensível redução em vários deles. Assim é que o prazo geral para a prescrição, ou seja, quando outros especificamente não forem estatuídos, foi reduzido para dez anos. Por sua vez, o prazo para a prescrição das pretensões de reparação civil, também até então sujeito ao prazo comum, foi reduzido para três anos, nos termos do inciso V do § 3º do art. 206 do Código Civil.

9. Como esclarece WILSON RODRIGUES ALVES:

“a reparação civil de que se ocupa o Código Civil, artigo 206, parágrafo 3º inciso V, funda-se nessa responsabilidade civil sem o que não se pode aludir à obrigação de reparação mesma. Em se dando violação jurídica preexistente, com lesividade a outrem, há em princípio ato ilícito, como estatui o art. 927 do Código Civil”³.

10. No mesmo sentido, o Professor JUNQUEIRA DE AZEVEDO, em parecer data-do de 2008, a respeito dos prazos prescricionais no Código Civil escreve:

“No direito brasileiro anterior ao atual Código Civil, a reparação civil era entendida como a resultante do ato ilícito, prevista no antigo art. 159. Veja-se o verbete ‘reparação civil’ da Enciclopédia Saraiva: ‘Reparação civil: Ressarcimento em favor de quem teve o seu direito prejudicado, feito por aquele que praticou o ato ilícito ofensivo a tal direito. No direito civil brasileiro a reparação civil ocorrerá sempre que, por ação ou omissão voluntária, negligência

3. Wilson Rodrigues Alves, *Da Prescrição e da Decadência no Código Civil de 2002*, Servanda Editora, Campinas, 2008, p. 378.

ou imprudência, alguém cause prejuízo a outrem (CC, art. 159)".

Entretanto, a evolução doutrinária e legislativa bem como os próprios princípios hermenêuticos tornam impossível, hoje, o entendimento de que a prescrição da ação de reparação civil esteja limitada ao ato ilícito do atual art. 186, correspondente ao anterior art. 159. O inciso V do § 3º do art. 206 do atual Código Civil é novo, isto é, não tem correspondente no direito anterior. Ele tem que ser entendido com autonomia em relação ao passado. Em primeiro lugar, a expressão ampla 'reparação civil' não permite ao intérprete distinguir onde a lei não distingue. Segue-se daí que também as ações resultantes, por exemplo, de responsabilidade objetiva, em que há fato e não ato ilícito, estão incluídas naquela disposição.

Em segundo lugar, o inciso V, do § 3º do art. 206 do Código Civil é disposição genérica, de aplicação subsidiária, permanecendo inaplicável aos casos específico. Segue-se daí, por exemplo, que as ações de indenização por avaria de mercadoria transportada por estrada de ferro (Dec. 2.681, de 1912) e as ações por danos relativos a contratos de transporte (Lei 11.2, de 2007) têm ambas prescrição de um ano. Continuando: é de dois anos a prescrição geral das ações fundadas no Código Civil Brasileiro de Aeronáutica; é de cinco, a prescrição das ações dos consumidores; *idem*, as de direitos autorais, as de propriedade industrial, etc. etc. São disposições específicas.

Por outro lado, se não há prazo especial e a ação é de reparação de danos, qualquer que seja sua fonte, o prazo é o de que estamos tratando, ou seja, de três anos. Não importa se a responsabilidade é extra-contratual ou contratual; sendo a ação de reparação civil, o prazo é o da lei, três anos"⁴.

11. Também o professor Rui Stocco, no seu Tratado de Responsabilidade Civil esclarece que:

"A jurisprudência nascida em período anterior ao Código Civil de 2002 fica superada, pois assentada com supedâneo no Código Civil revogado.

Como o Código Civil de 2002 reservou previsão expressa para a pretensão de reparação civil, sem fazer distinção entre ação direta e ação regressiva, para a hipótese de a pessoa condenada voltar-se contra o responsável mediato pelo dano, quer parecer que o prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, § 3º, V, aplica-se às duas espécies.

Não prevalece, portanto, a regra comum do caput do art. 205, pois o inc. V do § 3º do art. 206 estabelece prazo menor."⁵

4. Junqueira de Azevedo, parecer em vias de publicação.

5. Rui Stocco, Tratado de responsabilidade civil, 7ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007, p. 716.

12. Finalmente, os professores GUSTAVO TEPEDINO, HELOISA HELENA BARBOZA e MARIA CELINA BODIN DE MORAES reconhecem que:

"Inova o CC ao dispor, nos prazos especiais de prescrição, sobre a pretensão de reparação civil. Na ausência de prazo específico no CC/1916, o prazo prescricional para a pretensão por perdas e danos decorrente da responsabilidade civil era vintenário, salvo lei especial dispendo sobre a matéria, consoante disposto no art. 177 do CC/1916. Verifica-se, com isso, uma redução brutal do prazo prescricional que antes era de vinte anos, e agora passa a ser de apenas três anos. Importante notar que o dispositivo tem incidência tanto na responsabilidade civil contratual como extracontratual, haja vista a dicção ampla do preceito⁶.

13. Verificamos, pois, que esse prazo de 3 anos aplica-se a todas as pretensões de responsabilidade civil que não são contempladas em leis especiais. A redução do prazo para o exercício de pretensão à reparação civil ensejou críticas infundadas, considerando-se que a redução de prazos prescricionais atende ao dinamismo do direito, provocado pela evolução constante da sociedade e inserida naquilo que se denominou civilização de urgência.

14. Não há mais como se manter uma escala de prazos prescricionais que foram adequados quando da promulgação do Código Civil hoje revogado, e que não mais atendem aos interesses da sociedade que aspira a uma rápida solução de conflitos e, conseqüentemente, uma limitação do tempo de pendência de pretensões inatendidas. Até porque, a prescrição se apresenta como forma de eliminação desses conflitos pelo decurso do tempo acoplado à inatividade do titular da pretensão. A redução dos conflitos pela incidência da prescrição, provoca indiretamente o desafogo dos Tribunais, o que também justifica, ainda que de forma oblíqua, a redução dos prazos prescricionais.

15. Fixado o prazo prescricional para a reparação civil, preponderantemente decorrente de ilicitude de condutas, o legislador de 2002, resolveu inovar no plano dos prazos especiais para a prescrição de pretensões. Ao inserir, no elenco do § 3º do art. 206, o inciso IX, que cuida de prazo da prescrição de pretensões lastreadas em seguro obrigatório de responsabilidade civil, o legislador pretendeu parificar situações essencialmente parelhas no que concerne às pretensões de natureza indenizatória. Assim, fixou o prazo de três anos para a prescrição de pretensões do beneficiário contra o segurador e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

6. Gustavo Tepedino, Heloisa Barbaza e Maria Celina Bodin de Moraes, *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*, v. 1, Rio de Janeiro, Renovar, 2004, p. 407.